



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 936/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº <u>264</u>	Livro <u>002/17</u>
Folha <u>15 verso</u>	
às <u>10</u> hs <u>30</u> min.	
Capão do Cipó <u>12 / 09 / 2019</u>	
<u>Alice B. V.</u> Assinatura Responsável	

**“DISPÕE SOBRE A
REMISSÃO TOTAL DAS
MULTAS DAS DÍVIDAS
TRIBUTÁRIAS E NÃO-
TRIBUTÁRIAS INSCRITAS
OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA,
EM COBRANÇA JUDICIAL
OU EXTRAJUDICIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JAQUES FREITAS GARCIA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de CAPÃO DO CIPÓ, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, e artigo 37, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 12, inciso I; artigo 44, inciso III; todos da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER,

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, remissão de 100% (cem por cento) da multa a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com a finalidade de recuperar créditos tributários e não-tributários.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange os créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles com parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º Aplica-se esta Lei, também, aos débitos objeto de parcelamento não integralmente quitados, cujos benefícios serão aplicados apenas sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Para fazer jus ao benefício da remissão da multa, o contribuinte interessado deverá se dirigir ao Setor de Arrecadação Municipal.

Art. 2º. A concessão da remissão de que trata o artigo anterior, terá como prazo 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º. Para a concessão da remissão total da multa, o pagamento do principal, corrigido monetariamente, na forma do Código Tributário Municipal, deverá ser pago à vista na Tesouraria Municipal, no dia do requerimento do Benefício.

§ 1º A quitação do débito poderá ser feita em dinheiro ou cheque bancário.

§ 2º Nos pagamentos efetuados mediante cheque a efetivação da remissão se dará após a confirmação da compensação bancária.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal são condições indispensáveis, para a concessão do benéfico de que trata a presente Lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, coma a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único – Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a concessão do benefício fica condicionada a extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 11 DE SETEMBRO DE 2019.



JAQUES FREITAS GARCIA

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**Registre-se.
Publique-se.
Em 11/09/2019**



Giuliano Estivalet
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento